



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.901435/2014-07
ACÓRDÃO	1302-007.173 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Não há prescrição de débitos declarados em DCOMP nos casos em que, ultrapassado o prazo de 360 dias para julgamento, o mesmo não ocorreu. No presente caso, a extinção do débito confessado só pode ocorrer se houver o transcurso do prazo para homologação conforme § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO FORMADO POR IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Estamos diante de discussão oriunda de apresentação de PER/DCOMP, na qual foi informada a existência de direito creditório em razão de suposta existência de saldo negativo de IRPJ composto por IRRF.

Na origem foi transmitida PER/DCOMPs nº 36467.89481.181011.1.3.02-2410, 12707.42866.131211.1.3.02-0966 e 10275.94021.161111.1.3.02-9673 (e-fls. 02-18), todas indicavam existir crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 no valor de **R\$ 266.499,15**. No cruzamento de dados realizado pelo Despacho Decisório nº 090623240 (e-fls. 19-26), foi reconhecida apenas a parcela de **R\$ 70.294,74** em relação às retenções na fonte.

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fls 27-60), o Acórdão recorrido (14-104.378 - 13ª TURMA DA DRJ/POR – e-fls. 285-291) *a julgou improcedente*. Nas suas razões de decidir, consignou que enquanto não comprovado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções comprovadas em DIRF, de nada valeria a apreciação da documentação comprobatória das demais retenções. Vejamos:

Entretanto, além da falta de comprovação da retenção, no valor de R\$ 175.766,14 (R\$ 265.949,02 – R\$ 90.182,88), a autoridade administrativa competente assinalou que sequer a receita de prestação de serviços correspondente às retenções comprovadas (R\$ 40.819.613,51) teria sido integralmente oferecida à tributação.

Na DIPJ 2009, ano-calendário 2008, tem-se na Ficha 06A – Demonstração do Resultado, Linha 05:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2009	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
--	---

CNPJ.58.131.582/0001-25

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	9.058.235,89
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	31.568.609,04
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	2.344.463,55
08.Receita da Atividade Rural	

Diante desse quadro, a autoridade fiscal somente admitiu como comprovada a retenção correspondente ao percentual da receita oferecida à tributação, ou seja, 77,34% (R\$ 31.568.609,04 / R\$ 40.819.613,51) da retenção de R\$ 90.182,88 = R\$ 69.744,61.

Assim, enquanto não afastada a acusação de falta de oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções comprovadas em DIRF, de nada vale a apreciação da documentação comprobatória das demais retenções.

Ao apresentar seu Recurso Voluntário (e-fls. 572-593), as alegações trazidas são genéricas, repisando que teria havido a comprovação da efetivação das retenções, sem tentar demonstrar que as referidas receitas teriam sido submetidas à tributação. Também argumenta a respeito da ocorrência de “prescrição” em razão da demora no julgamento do presente caso.

O processo foi a mim distribuído e incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Relatora.

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O presente Recurso Voluntário deve ser admitido, pois preenche os requisitos de admissibilidade. O Recurso foi apresentado por representante do sujeito passivo e é tempestivo. Em relação à tempestividade, consta na e-fl. 311 que a Recorrente foi intimada do Acórdão da Impugnação em 03/04/2020. E o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu mediante a solicitação de juntada de documentos em 20/05/2020 (e-fls. 312). Considerando a Portaria RFB Nº 543 de 20/03/2020 de suspensão de prazos na pandemia, e o despacho de encaminhamento de e-fls. 329, entendo que está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

II – DO MÉRITO

III.1 Da alegação de prescrição

A alegação de prescrição da cobrança dos débitos declarados na PER/DCOMP em razão da demora no julgamento do processo administrativo não se sustenta.

Se a RFB não se manifestar dentro do prazo legal para homologação, ocorre a referida homologação de forma tácita, pelo decurso do prazo, das compensações e extinção definitiva dos débitos nela confessados. No entanto, como visto, esse prazo não prescricional ou decadencial, posto que não se relaciona com a constituição de crédito tributário.

Havendo análise da declaração de compensação no prazo de 5 anos da sua apresentação, não há que se falar em prescrição ou decadência como alega a Recorrente. Durante o prazo de cinco anos, contado da entrega da declaração de compensação, de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, poderá a RFB questionar o saldo negativo pleiteado, pois a homologação da compensação declarada pelo interessado depende da existência dele. Neste caso, a data de transmissão da DCOMP ocorreu em 30/11/2007, e o Despacho Decisório foi exarado em 03/07/2012, assim, não vislumbro o transcurso do prazo para homologação tácita.

Ademais, o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 é observado pela Administração Pública, contudo, quando não é possível proferir decisão dentro desse prazo, não há como se inferir que traria o efeito de uma prescrição do débito ou até mesmo da homologação tácita, visto que ambos possuem prazo de cinco anos pela legislação, conforme §5º do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 e art. 150, § 4º e 168, ambos do CTN.

Ante o exposto, rejeito alegação de prescrição.

III.1 Da alegação existência de crédito

Para que o contribuinte possa utilizar como crédito o saldo negativo de IRPJ formado por meio de pagamentos de IRRF, ele deve apresentar documentação robusta e coerente, que inclua comprovantes de pagamento, declarações fiscais, registros contábeis, e outros documentos relevantes que comprovem que **(i)** realmente foram realizadas as retenções e que **(ii)** as receitas oriundas foram ofertadas à tributação. Tal conclusão é a que se extrai a partir da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

No presente caso, foi informado na PER/DCOMP crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2008 no valor de **R\$ 266.499,15**. No cruzamento de dados realizado pelo Despacho Decisório, foi reconhecida apenas a parcela de **R\$ 70.294,74** em relação às retenções na fonte.

O Acórdão recorrido consignou que enquanto não comprovado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções comprovadas em DIRF, de nada valeria a

apreciação da documentação comprobatória das demais retenções. Caberia, portanto, à Recorrente, em sede recursal, tentar demonstrar que ofereceu as receitas oriundas dessas retenções à tributação. Contudo, em suas razões recursais, se esquivou de fazê-lo ao argumentar:

Nesse sentido, considerando as provas citadas em que a tomadora de serviços procurou retificar as incorreções dos valores declarados incorretamente, conforme processo nº 10845.722655/2015-49, a contribuinte esclarece à 13ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto/SP que não há o quê provar tendo em vista que o rendimento bruto e o imposto retido declarados na DIRF 2009 não estão corretos, dada a impossibilidade de se fazer prova negativa e considerando que **NÃO** foram declarados de forma correta, não condiz com a verdade, e, portanto, sendo incabível que a contribuinte faça prova de algo inexato.

(...)

Assim, com a juntada ao presente recurso dos documentos de retificações, os quais, infelizmente, não obtiveram êxito pelo tomador, a contribuinte prova que foi declarado à maior pelo tomador dos serviços os valores do rendimento bruto, como também a menor o imposto retido. Desta forma, **CONTESTA** a acusação de falta de oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções comprovadas em DIRF, em virtude da acusação ter sido computada com base em declaração erroneamente declarada, assim, provando que foram oferecidas à tributação as receitas correspondentes, solicita então a apreciação da documentação comprobatória das retenções, apresentadas nas fls. 74 a 276 do Processo 10845.901435/2014-07.

Tal postura da Recorrente não colabora para o reconhecimento do direito que alega ter. No presente caso, a discussão voltou-se para a comprovação de que as receitas que deram origem às retenções não confirmadas teriam sido oferecidas à tributação. Isso não foi comprovado perante a primeira instância e, mais uma vez, não é comprovado perante esse Conselho.

Logo, em razão da ausência dessa comprovação, na PER/DCOMP apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento do direito de crédito contra a Fazenda Pública. Caso contrário, estaríamos autorizando a utilização de crédito sobre o qual não há certeza ou liquidez, violando o disposto no art. 170 do CTN.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó